PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001723-41.2015.815.0000

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	**:** Jennifer Larissa Joaquim Lopes da Silva
ADVOGADA	**:** Camila Santa Cruz Lins de Siqueira
1ª AGRAVADA	**:** Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A
2ª AGRAVADA	**:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ORIGEM	**:** Juízo da da 9ª Vara Cível da Capital
JUIZ	**:** Ricardo da Costa Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu.

- A competência das varas distritais é relativa, posto ser fixada com base no critério territorial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

- "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JENNIFER LARISSA JOAQUIM LOPES DA SILVA contra a decisão de fls. 18/20 proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT movida em face da MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A e da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, declinou, de ofício, a competência para processar e julgar a referida demanda, remetendo os autos para uma das Varas Distritais de Mangabeira.

A Recorrente sustenta que por se tratar de competência relativa não cabe ao Magistrado "a quo" declinar, de ofício, a competência (Súmula nº 33 do STJ). Afirmou que, conforme o art. 94 do CPC, tem a faculdade de escolher o foro competente para ajuizar a demanda, tendo optado pelo domicílio da Ré, considerando que em João Pessoa/PB existe escritório regional da Companhia Seguradora Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, ora 2ª Agravada, não ocorrendo, assim, qualquer prejuízo à defesa. Por isso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, estabelecendo como foro competente a Comarca da Capital.

É o relatório.

DECIDO

Assiste razão à pretensão da Agravante.

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1357813/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou seguinte entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu** (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(destaquei)**

Na oportunidade, justificou-se que a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa ajuizando a ação no foro no domicílio do Réu (art. 94 do CPC).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução do STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que constitui faculdade do Autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

Nesse sentido, cumpre colacionar arestos deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MAGISTRADO DE COMARCA DA CAPITAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA SOB ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS AUTORES RESIDEM NO BAIRRO ONDE SE LOCALIZA A VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE ARTIGO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO QUE AFIRME TER A VARA DISTRITAL EM QUESTÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFICIO. ART. 94 DO CPC. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Se não consta nada na LOJE que nos faça concluir que a competência da vara distrital de mangabeira é absoluta, prevalece o sentido do art. 94 do CPC, ou seja, "a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. **Se a ação de indenização é de direito pessoal, a agravada tem sede em João Pessoa e os promoventes optaram por ajuizar a ação na capital, deve incidir a regra prevista no referido art. 94. O fato de os autores possuírem domicílio no bairro de mangabeira não impõe a remessa dos autos à vara distrital desse bairro. Afinal, a divisão das comarcas em circunscrições ou distritos visou apenas descentralizar as funções judicantes, facilitando o acesso do cidadão ao judiciário, não sendo, portanto, regra de competência absoluta.** - "processual penal. Competência em razão do lugar. Varas distritais e centrais, situadas dentro do mesmo município. Nulidade relativa. Competência justificada pela consideração

> de que não e absoluta a regra *ratione loci*. (STF, HC 60397, relator (a): Min. Decio Miranda, segunda turma, julgado em 07/12/1982, DJ 04-02-1983 pp-00619 ement vol-01281-01 pp00052 RTJ vol-00104-02 pp-00643)". (TJPB; AI 200.2010.005054-7/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/03/2011; Pág. 3).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURO HABITACIONAL. **DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DE OFICIO, PELO JUIZ DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA VARA DISTRITAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CRITÉRIO TERRITORIAL. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS GERAIS DEFINIDORAS DO LUGAR EM QUE DEVE SER PROCESSADO O FEITO. ARTS. 94, *CAPUT,* E 95 DO CPC. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. DOMICÍLIO DO RÉU. CENTRO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA. LOCAL DE REFOGE À CIRCUNSCRIÇÃO ATINENTE À VARA DISTRITAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO DO AGRAVO.** As varas distritais de Mangabeira e Geisel não constituem Comarca ou foro diverso da capital, visto que foram criadas dentro da Comarca de João Pessoa, nos termos da Lei n° 4.685/1985. Trata-se, pois, de autêntica vara especializada, a firmar competência funcional, definida pela legislação estadual, nos termos do art. 91 do CPC. **Essa competência funcional, ostentada pelas varas distritais, foi, no entanto, definida em razão de critério territorial, o que nos remete às regras processuais gerais de definição do lugar em que deve ser processado o feito, contidas no CPC, notadamente em seus artigos 94, caput, e 95.** Em se tratando de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em que se pleiteia a condenação da seguradora ao pagamento de valor necessário à recuperação dos imóveis sinistrados e dos danos decorrentes do sinistro, a toda evidência se trata de lide de natureza pessoal, tendo em vista que a relação de direito material ostenta caráter eminentemente obrigacional, originada, no caso, de contrato de financiamento habitacional e respectivo contrato de seguro obrigatório. (TJPB; AI 200.2008.035258-2/001; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/07/2010; Pág. 5)

Com efeito, segundo os precedentes desta Corte, a situação em análise estaria ligada à competência territorial, de sorte que não seria possível o reconhecimento da incompetência de oficio, conforme prevê a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio".*

Com essas considerações, ressai que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, para estabelecer como competente**

a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, ___ de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator